



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
juizadocivel4goiania@tjgo.jus.br

Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5686125-46.2023.8.09.0051

Requerente(s): Idelton Gomes Da Silva Junior

Requerido(s): Transportes Aereos Portugueses Sa

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que as partes promoventes pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a parte promovida disponibilize passagens aéreas de ida de Goiânia-GO para Brasília-DF, nos moldes do itinerário escolhidos ou, ainda, a alteração da cidade de partida e conexão, mantendo o destino final Lisboa.

RECEBO A INICIAL.

Aduzem os promoventes que adquiriram passagens aéreas através da agência de viagens MaxMilhas com origem de Goiânia-GO, contendo escala em Brasília-DF e destino a Lisboa-PT, para ser realizado em 11/11/2023 pela companhia aérea TAP Air Portugal.

Narram que o voo de ida de Goiânia-GO para Brasília-DF foi cancelado pela operadora parceira Gol (evento nº 1, arquivo 15) e que o sistema alterou apenas o itinerário do 1º Promovente, todavia, o reacomodou para voo futuro, o qual o horário colidiria com o voo de destino a Lisboa-PT, ou seja, mesmo dia e horário.

Ainda, elucidaram que a promovida recusou-se a reacomodá-los em um voo que se adequasse com o itinerário inicialmente escolhido pelos promoventes e anteriormente validado por ela, pois o cancelamento do voo havia sido feito pela empresa parceira e, então, os

Valor: R\$ 1.810,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPP DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: Idelton Gomes da Silva Junior - Data: 26/10/2023 19:38:27



promoventes deveriam buscar a reacomodação junto à agência de viagem, a qual foram adquiridas as passagens aéreas.

Por fim, narraram que os promoventes manifestam interesse em dispensar o trecho de Goiânia-GO para Brasília-DF, no entanto, foram alertados que se houvesse a ausência de embarque de um dos trechos, seria considerado “no show” e os demais voos seriam cancelados unilateralmente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela de urgência antecipatória, exposta no art. 300 do CPC, encontra-se condicionada ao preenchimento de três requisitos jurídicos distintos, quais sejam: (a) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), e (c) a ausência de irreversibilidade da medida.

No caso em espeque, em sede de cognição sumária, verifico que a parte autora comprovou a aquisição das passagens aéreas para realização de voo compreendendo o trecho Goiânia-GO, com escala em Brasília-DF e destino Lisboa-PT, para ser realizado no dia 11/11/2023 e volta no dia 21/11/2023.

Depreende-se dos autos que houve o cancelamento do voo que seria realizado pela parceira Gol, tendo como origem Goiânia com destino a Brasília-DF, e que houve o reagendado do voo apenas para o 1º Promovente, todavia, com incompatibilidade de horários.

Ainda, verifica-se que os promoventes tentaram solucionar o problema pela via administrativa, todavia, não obtiveram êxito.

Pois bem, cumpre destacar que a companhia aérea responde solidariamente com a agência de turismo pelos decorrentes do cancelamento de voo.

Acerca do tema, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade da transportadora aérea é objetiva, em razão da relação de consumo existente entre ela, prestadora de serviços e o seu consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há falar-se em excludente de responsabilidade, porque os riscos de atrasos/cancelamentos são inerentes à própria atividade desenvolvida pela empresa aérea, não podendo esta valer-se dessa excludente para afastar a sua responsabilidade. 3. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, razão pela qual deve ser mantido para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), montante razoável e proporcional ao dano. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02822332820198090087, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 18/05/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020)



Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito em razão da comprovação da aquisição das passagens aéreas, de forma que deve ser resguardado aos promoventes o direito de realizar a viagem na forma contratada.

Em relação ao perigo da demora, verifico que a questão é bastante urgente e pode ocasionar prejuízos aos promoventes, que podem ser impedidos de realizarem a viagem, lhes causando maiores aborrecimentos e desconfortos

Diante disso, entendo que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, razão pela qual a promovida deve ser compelida a garantir que os promoventes possam realizar a viagem nos dias e em horários de voos e escalas condizentes com o pacote contratado.

Por outro lado, destaco que não há risco de irreversibilidade do provimento buscado, estando, pois, preenchido o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, especialmente pela possibilidade de acatamento de eventual pedido contraposto da parte promovida em relação à utilização das passagens pelos promoventes.

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência, inaudita altera pars, para **DETERMINAR** que a promovida forneça às partes promoventes as passagens aéreas na forma do itinerário escolhido, com horários e escalas que possibilitem o embarque no voo que parte de Brasília-DF com destino a Lisboa-PT ou, ainda, que permita os promoventes embarcarem diretamente no voo com destino a Lisboa-PT sem que haja o cancelamento dos demais voos, o considerado “no show”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de descumprimento.

Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a parte promovida deverá ser intimada pessoalmente, sendo condição indispensável para incidência da multa por descumprimento da liminar.

Intime-se a parte promovida com a maior brevidade possível. Caso a promovida esteja inscrita nos grandes litigantes do Sistema Projudi, proceda-se a sua habilitação e consequente intimação.

De pronto, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA** em favor da parte promovente, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da configuração da relação de consumo e evidenciadas a hipossuficiência e plausibilidades das alegações autorais. Assim, **ADVIRTO** à parte promovida que apresente, com a contestação, os documentos que entender pertinentes, em caso de não solução pacífica do litígio.

Em relação a realização da audiência de conciliação, enumero alguns pontos:

Primeiro, as ações nos juizados são guiadas pelos princípios insculpidos no artigo 2º, da Lei nº 9099/95, sendo eles o da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Em complemento o artigo estimula a conciliação nestes termos: “buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Inexiste hierarquia entre eles;

Segundo, o índice de conciliações entre as partes litigantes nas audiências designadas, no último ano e nesta seara, não têm alcançado um valor significativo;

Terceiro, o número de audiências designadas tem imposto uma longa pauta que retarda a prestação jurisdicional;

Quarto, o percentual aproximado de audiências frustradas consome significativos recursos financeiros do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem olvidar dos recursos



humanos envolvidos que poderiam estar direcionados para a efetivação dos direitos das partes;

Quinto, diversas partes manifestam expressamente o não desejo da conciliação, tornando a designação da audiência de tentativa de conciliação uma imposição quase que arbitrária, meramente formal, praticamente violando a autonomia da vontade do jurisdicionado;

Sexto, no mundo hodierno, com os atuais meios de comunicação entre as pessoas e com as audiências virtuais sedimentadas, há a ampla possibilidade de acordo extrajudicial quase que instantâneo, prescindindo totalmente do Poder Judiciário para isso, bastando uma ligação ou uma reunião/contato virtual entre as partes/seus advogados e o protocolo do acordo nos autos para a homologação;

Sétimo, a não realização da audiência de tentativa de conciliação por manifestação expressa de uma das partes pela não realização não equivale a negativa do juízo, pois, sempre será viabilizado o ato, quando ambas as partes se manifestarem favoráveis.

E, por fim, realizando a ponderação entre os mandamentos do artigo 2º supracitado, tenho que há uma clara prevalência da simplicidade, da celeridade e da economia processual, quando contrapostas a uma tentativa de conciliação que se mostra “não possível”, pela negativa expressa de uma das partes.

Em suma, não havendo o interesse expreso das partes, em conjunto, na realização da audiência de tentativa de conciliação, esta se mostra um ato processual impositivo, formalista e anacrônico, impondo em muitas das vezes uma postergação injustificada na prestação jurisdicional, corroborada pelas estatísticas deste juíz.

Destarte, **AFASTO**, de início, a realização da audiência de tentativa de conciliação e **DETERMINO** a citação da (s) parte (s) ré (s) para apresentar (em) a (s) sua (s) peça (s) de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, inerte (s), sofrer (em) os ônus processuais da revelia.

Intimem a parte autora do teor desta decisão.

Ressalta este juízo que as partes deverão ter uma especial atenção com o prescrito nos artigos 319, VI e 336 do CPC, promovendo a indicação de provas a serem produzidas na inicial e na contestação de forma expressa, objetiva e fundamentada, com exata descrição do fato a ser provado através das mesmas, sob pena de indeferimento pelo matiz procrastinatório passando ao julgamento antecipado da lide, lembrando que a impugnação a contestação só é obrigatória quando há a presença de fatos modificativos, extintivos e impeditivos alegados pela parte ré ou com a presença de pedido contraposto.

Frisa-se que nos Juizados Especiais Cíveis o prazo corre a partir da intimação/ciência da intimação, nos termos do Enunciado nº 13 do FONAJE.

CUMPRA-SE.

Goiânia, data e assinatura eletrônica.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO



Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)

Valor: R\$ 1.810,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: Idelton Gomes da Silva Junior - Data: 26/10/2023 19:38:27

2

